



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.832 – DIA 16 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.831 REFERENTE AO DIA 15/10/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600494-97.2020.6.11.0000 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTES: RUBIA FERNANDA DINIZ, ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, KLAYTON CASSIANO BERTE VEREADOR

Advogado(s): RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - MT0011240, JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - MT0012001, JOSE ANTONIO ROSA - MT0005493, ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212/O, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/OT

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC)

Advogado(s): AMIR SAUL AMIDEN - MT0020927, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042, MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT14039, GABRIELA SEVIGNANI - MT0020064

PARECER: não consta dos autos

RELATOR: DOUTOR EDSON DIAS REIS - Juiz Auxiliar

Preliminar: intempestividade

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Preliminar: ilegitimidade recursal

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por COLIGAÇÃO MATO GROSSO POR INTEIRO (PSDB-DEM-PL-PTC) (id. 4969572), **em desfavor de decisão** que julgou parcialmente procedente as pretensões almejadas.

A **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR**, com pedido liminar, foi distribuída a este **Juiz Auxiliar** e interposta pela Coligação “MATO GROSSO POR INTEIRO” (PSDB – DEM - PL – PTC), em face de RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA (“Cel. Fernanda”), candidata ao cargo de Senadora pelo estado de MT nas eleições suplementares que ocorrem em 2020, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ, estes candidatos a prefeita e vereador por Nova Maringá – MT nas eleições municipais 2020.

Após notificada, a parte representante **emendou a inicial** instruindo com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário conforme consta do documento acostado no Id. 4711522.3

A emenda à inicial aportou na petição de Id. 4718472 e documentos anexos. Previamente à citação, os representados ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ se manifestaram nos autos (Id 4733022).

A tutela de urgência foi parcialmente concedida (Id. 4725572).

Os representados ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE e KLAYTON CASSIANO BERTÉ juntaram a documentação de Id. 4806572 e seguintes, com o intuito de demonstrar o cumprimento da liminar.

Por sua vez, **a representada** RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA apresentou defesa (Id. 4813122) argumentando, em síntese:

“A representada não tinha conhecimento algum do material produzido pelos demais representados, sendo apresentada a estes somente quando de conhecimento da presente demanda. De mesmo modo não houve qualquer autorização para que os candidatos ao pleito de prefeito e vereador introduzissem informações desta candidata defendente em sua propaganda eleitoral.

(...)

Não há nos autos elementos suficientes a respaldar as afirmações da exordial, demonstrando-se fragilidade a constatação do ilícito indicado em face da representada. Trata-se de material totalmente apócrifo em face desta representada por não conter qualquer sua identificação formal (CNPJ) exigidos pelo artigo 38 da Lei nº 9.504/97. Ademais é imperioso trazer a baila que em manifestação acostada nos autos (Id 4732822) os demais representados assumem a autoria do material indicando que “(...) há o CNPJ do candidato responsável pela contratação, CNPJ do responsável pela confecção bem como a respectiva tiragem (...)”.

(...)

E ainda que o material foi produzido e custeado pelos representados “DESTACA-SE QUE os custos do material impresso são dos candidatos expressos no material, não havendo qualquer irregularidade como delineado acima.” E finaliza, os demais representados, informando a este Juízo que não houve qualquer transferência de recursos por parte desta representada em face destes “(...) NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NEM RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS CANDIDATOS (...)”.

Por fim, ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE E KLAYTON CASSIANO BERTÉ apresentaram sua **contestação** (Id. 4823972) arguindo preliminarmente a incompetência deste Tribunal para processar e julgar representações nas eleições municipais e citam a judicialização pelos representantes nos autos da RP nº 0600256-88.2020.6.1.0029, e por isso, alegam que o feito deverá ser extinto sem julgamento de mérito ante a incompetência do juízo.

No mérito requerem inicialmente a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, por entenderem que a decisão carecia dos requisitos autorizadores, alegando em síntese:

“Destaca-se em primeiro lugar o § 1º do Artigo 38, assim denota-se de forma INCONTROVERSA a regularidade do material impresso, ou seja trata-se de PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR, não há

qualquer justificativa para seu recolhimento. Nota-se que há o CNPJ do candidato responsável pela contratação, CNPJ do responsável pela confecção bem como a respectiva tiragem, assim o material está REGULAR.

(...)

Pois bem Excelência, como de praxe nos versos dos Santinhos constam a ordem de votação nas urnas e assim sendo, seguiu com os candidatos do Partido Patriota, como dito, a situação de nosso Estado é extremamente peculiar e assim é compreensível interpretações equivocadas das normas aplicáveis."

Em segundo ponto, alegaram que os custos da propaganda são dos candidatos expressos no referido material e que não houve transferência de recursos entre os candidatos, e por isso não havia qualquer irregularidade, conforme mencionaram em sua defesa:

"Apenas por amor ao debate Excelência, já que a situação tomou os contornos atuais, DESTACA-SE QUE os custos do material impresso são dos candidatos expressos no material, não havendo qualquer irregularidade como delineado acima, pois não há transferência de recursos entre os candidatos.

(...)

A Res. 2.512 traz expressamente em seu Art. 2º que: "Fica Vedada a transferência de recursos atinentes à renovação da Eleição Senado MT 2018 pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do candidato ao cargo de Senador e respectivos suplentes para os candidatos e partidos concorrentes à Eleição Municipal 2020. E em seu parágrafo único: "Fica proibido o recebimento de doações financeiras de candidatos das Eleições Municipais 2020 (...)" Resta incontroverso que NÃO HÁ TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS NEM RECEBIMENTO DE DOAÇÕES FINANCEIRAS ENTRE OS CANDIDATOS, portanto não há qualquer irregularidade presente no material impresso, devendo ser rechaçada toda argumentação trazida na exordial ante a sua latente improcedência."

Por fim, **afirmaram o cumprimento da decisão** e cessaram a distribuição do material impresso e, requereram a reconsideração da liminar concedida; o reconhecimento da preliminar para que fosse declarada incompetente a esfera para apreciar o julgar a presente demanda, com a consequente extinção da representação sem julgamento de mérito; e, no mérito requereram a improcedência da presente representação, afastando-se a aplicação de multa, ante a ausência de previsão legal.

O **Procurador Regional Eleitoral** manifestou-se pela procedência da representação.

Proferida decisão, ora recorrida, rejeitei a preliminar de incompetência do Juízo Auxiliar deste Tribunal, com fundamento no art. 96, II, §3º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 9º, § 1º da Res. TRE-MT nº 2505/2020, vez que o art. 38, da Lei das Eleições, em seu § 2º, in fine, dispõe que, "quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos.

No mérito proferi fundamentos vazados nas seguintes razões:

"Como o art. 2º, "caput" e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020 veda qualquer tipo de transferência de recursos, há nítida proibição da realização de doação, ainda que estimável em dinheiro, entre candidatos ao cargo de Senador e respectivos suplentes para os candidatos e partidos concorrentes à Eleição Municipal 2020. Cumpre salientar que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral já se manifestou pela impossibilidade de movimentação de recursos entre as eleições distintas, nos autos da representação nº 0600491-45.2020.6.11.0000.

Aliás, na referida representação por Propaganda Eleitoral Irregular proposta pela Coligação "MATO GROSSO POR INTEIRO", o douto Juiz Auxiliar da Propaganda deste Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca, concedeu parcialmente liminar para determinar que o candidato Carlos Fávaro, como medida preventiva, que se "abstenha de praticar qualquer ato que consubstancie despesa da sua campanha eleitoral em favor da propaganda de candidatos a prefeito e vereador das Eleições Municipais 2020, sob pena de pagamento de multa processual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto efetuado". Repito, que não desconheço que o art. 38, da Lei das Eleições, em seu § 2º, in fine, dispõe que, "quando o material impresso veicular propaganda

conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos". No entanto, referida previsão não descaracteriza a realização da propaganda irregular, uma vez que a confecção de material impresso de qualquer natureza compreende um gasto eleitoral (art. 26, inc. I), do ponto de vista de quem manda confeccionar e como uma doação estimável em dinheiro, do ponto de vista do beneficiário."

Ainda em relação a arrecadação e gastos de campanha, explanei:

Importante registrar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, **reconhece como doação estimável em dinheiro a produção conjunta de materiais publicitários impressos de propaganda eleitoral**, e ainda estabelece as seguintes premissas:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e

II - por meio da internet (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 1º As doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução.

§ 2º Os candidatos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§ 3º Os partidos políticos deverão utilizar os recibos emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), ainda que as doações sejam recebidas durante o período eleitoral.

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

§ 5º No caso das doações com cartão de crédito, o recibo eleitoral deverá ser emitido no ato da doação, devendo ser cancelado na hipótese de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, III, "b").

§ 6º **É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:**

I - cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;

II - **doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e**

III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de idêntico espaço físico para atividades de campanha eleitoral, compreendidas a doação estimável referente à locação e manutenção do espaço físico, excetuada a doação estimável referente às despesas com pessoal, regulamentada no art. 41 desta norma;

II - **de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

§ 8º Na hipótese de arrecadação de campanha realizada pelo vice ou pelo suplente, devem ser utilizados os recibos eleitorais do titular.

§ 9º Os recibos eleitorais conterão referência aos limites de doação, com a advertência de que a doação destinada às campanhas eleitorais acima de tais limites poderá gerar a aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do excesso.

§ 10. **A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.**

Ademais, embora o § 6º, do artigo 7º da referida resolução, estabeleça ser facultativa a emissão do recibo eleitoral na hipótese de doação estimável em dinheiro quando da produção conjunta de

materiais publicitários impressos de propaganda eleitoral, é certo que, como esclarece o § 10, esta dispensa não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

E assim, quanto a essa questão controvertida, conclui que:

“Essas premissas forçam reconhecer que mesmo que a produção em conjunto do material objeto da representação tenha sido arcado pelo candidato da eleição municipal, não se afasta a existência da doação estimada em dinheiro em que há um doador e um beneficiário, culminando por corolário lógico em benefício financeiro e político claro que importa em reconhecimento de transferência de recursos entre eleições distintas, o que restou vedado no art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020.

Ora, a doação ou transferência de recursos estimáveis em dinheiro ou benefícios indiretos, são configurados pela realização da propaganda conjunta, ainda não exista a comprovação de gasto. Assim, ainda que haja alegação da candidata ao senado que desconhecia tal veiculação, sua campanha foi beneficiada, em detrimento de outras candidaturas para o mesmo cargo, gerando assim uma desigualdade no pleito.

O favorecimento à candidata ao pleito suplementar é claro, eis que o material veiculado traz seu número, cargo e nome, causando visível desequilíbrio no pleito, causando dano irreparável aos demais candidatos ao senado, que não possuem o alcance da ora representada para veicular sua campanha.

Portanto, a vedação tem sua razão de ser, por se tratar de eleições distintas, com prestações de contas avaliadas por instâncias diferentes na estrutura da Justiça Eleitoral, de modo a evitar a confusão na utilização de recursos financeiros de candidaturas para eleições municipais e suplementar para o cargo de senador.

Assim, a Resolução deste Regional teve por princípio, zelar pela igualdade entre os candidatos ao pleito suplementar e separar os pleitos, no que se refere aos recursos financeiros, zelando pela lisura na aplicação e controle dos gastos em campanha.”

Por fim, o dispositivo da decisão recorrida restou assim exposto:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente as pretensões contidas na representação, declarando irregular a confecção de propaganda e distribuição de material de campanha produzido por candidatos das eleições municipais contendo propaganda eleitoral em benefício de candidato às eleições suplementar ao Senado ou produzida por candidato ao Senado em favor de candidatos ao pleito municipal, com fundamento no art. 2º, “caput” e parágrafo único, da Resolução TRE/MT nº 2.512/2020, bem como determino:

1 - Que a Representada Rubia Fernanda Diniz Robson Santos de Siqueira se abstenha de ceder sua arte de campanha (logomarca, slogan, etc) para candidatos de eleições municipais, bem como não produza, compartilhe ou distribua qualquer material de campanha em conjunto com candidatos das eleições municipais, confirmado a tutela de urgência concedida inicial e a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto irregular efetuado.

Deixo de aplicar a penalidade de multa, em razão de ausência de previsão legal, bem como por não restar configurado nos autos o seu prévio conhecimento ou que tenha ela produzido o material irregular.

2 - Que os representados ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, candidata a Prefeita e KLAYTON CASSIANO BERTE, candidato a Vereador não produzam, compartilhem ou distribuam material de propaganda eleitoral indicando o nome e número da candidata ao Senado Federal, confirmado a tutela de urgência concedida inicial e a pena de multa de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por gasto irregular efetuado.

Em relação a estes representados, reconheço o seu prévio conhecimento e a autoria da propaganda irregular, mas deixo de aplicar multa, em razão da inexistência de previsão, restando claro que os art. 2º da Res. “caput” TRE/MT n. 2.512 c/c art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, arts.

7º, § 6º, inc. II e § 10 c/c art. 35, § 8º, § 7º da Res. TSE nº 23.607/2019, não se enquadram na espécie.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Em suas **razões, a representada, ora recorrente**, requer o recebimento do recurso, sustentando tempestividade ao argumento de equivocadamente protocolou dentro do prazo em outro processo. Como causa de pedir, a parte recorrente argumenta que é necessário aclarar os limites da proibição expressa na decisão de mérito, vez que se tratam de pleitos concomitantes, e que, embora sejam vinculados à instâncias distintas, ambas ocorrem no mesmo espaço territorial.

Nesse contexto alega ainda:

“A concomitância dos pleitos vai além do calendário eleitoral e do espaço territorial, tendo o mesmo eleitor que fazer sua escolha para ambos os pleitos a partir da disseminação apartada de informações. No bojo do decidium este juízo entendeu que qualquer tipo de benefício financeiro não pode ser compartilhado entre as eleições distintas, conforme expressamente vedado no artigo 2º da Resolução TER/MT 25.512. Ocorre que não foi expressamente aclarado em quais limites tal proibição atende, se há proibição de postagem na internet, pura e simples, ou seja sem impulsionamento que descaracteriza o uso de recursos financeiros. Não foi explicitado também se tal vedação alcança a postagem em aplicativos de mensagens instantâneas, que de mesmo modo não se utilizam de recursos financeiros para o envio. Bem como não houve menção quanto a divulgação compartilhada de apoio de candidatos nas inserções e blocos de programa do horário eleitoral gratuito. Neste sentido necessário arrazoar que a declaração pública de apoio político não incorpora o perfil financeiro vedado pela Resolução 25.512/2020.”

Diante disso requer a reforma da decisão atacada para aclarar a omissão e obscuridade apontadas, considerando a gratuidade das propagandas acima expostas.

Em contrarrazões a Coligação “Mato Grosso por inteiro” argui as preliminares de intempestividade e de ilegitimidade recursal, vez que além das partes constantes no polo passivo constante dos autos, constam ainda os senhores Victório Galli Filho e Luciano Esteves Correa Costa.

Em contrarrazões argumenta que a pretensão recursal da recorrente é de aclarar a decisão proferida por este Juízo, e que tal vício pode ser dissipado por recurso de Embargos Declaratórios.

Argui que o ponto principal está em saber se compartilhamento de material impresso, pago por uma das partes caracteriza transferência de recursos, vez que o objeto da ação é compartilhamento de material impresso.

Quanto a isso aduz que a decisão é clara, restando, ao seu ver, evidente que existe a transferência de recursos em compartilhamento de materiais impressos, ainda que seja na modalidade estimável em dinheiro.

Assim, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso ultrapassadas, no mérito, requer a improcedência do recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão recorrida.

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 600368-78.2020.6.11.0022 – CLASSE RE – EM MESA

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA – PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - 22ª ZONA ELEITORAL - SINOP/MT

RECORRENTES: JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT14717/O

RECORRIDOS: ASSOCIACAO VALE TELES PIRES DE COMUNICACAO e G. F. PANDOLFO

Advogado(s): THALISSON MAKE FERNANDES RAMOS - MT23316/O

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Preliminar: ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2.3 PROCESSO PJE Nº 0000053-73.2017.6.11.0000 – CLASSE PC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUA LDE MATO GROSSO, ROGERIO ROSSETTI MARTINS, JOSINETE MENDES DO NASCIMENTO AMORIM

Advogado(s): DIEGO OSMAR PIZZATTO - MT11094/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$6.159,75, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante os itens 4.1.3 e 4.1.4 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** do **Diretório** Estadual do Partido Republicano Brasileiro – PRB/MT, atualmente denominado **Republicanos**, referente ao **Exercício Financeiro** de 2016.

O referido partido apresentou as contas partidárias em 02/05/2017, juntando procuração, documentos e demonstrativos (Ids 4131372 a 4131622).

Em seguida foi publicado edital para dar publicidade ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultados (Id 4131772), bem como foi notificado o órgão do Ministério Público Eleitoral para conhecimento dos documentos apresentados pela grei.

No Id 4131822 foi certificado o transcurso do prazo assinalado em edital, sem que houvesse impugnação às contas partidárias.

Em *check list* de análise documental (Id 4131872), a Coordenadoria de Controle Interno (CCIA) ponderou pela realização de diligências visando a complementação da documentação faltante ou apresentação de esclarecimentos pelo partido interessado.

Intimados, a grei e seus dirigentes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar.

Ato contínuo, foi elaborado o Relatório Preliminar de Exames (Id 4132522), ponderando a CCIA pela realização de novas diligências junto à agremiação partidária, o que foi deferido pelo Douto relator à época (Id 4132622).

O partido político apresentou manifestação (Id 4132772), bem como juntou documentos (Id 4132822).

Sobreveio o **Parecer Técnico Conclusivo** (Id 4132972), opinando o órgão técnico pela desaprovação das contas, face as irregularidades encontradas.

O partido apresentou alegações finais (Id 4133222), pugnando pela aprovação da contabilidade.

Em seguida foi feita a conversão dos presentes autos que tramitavam em meio físico para o PJe (Id 3941822).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pela desaprovação das contas (Id 4218222) e pleiteou que os recursos a serem devolvidos sejam redirecionados aos fundos de saúde, com vistas a agilizar a disponibilização de verbas para as ações de enfrentamento à Covid-19. Manifestou, ainda,

pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/1990.

É o relatório.

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600027-76.2020.6.11.0014 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 14ª ZONA ELEITORAL – JACIARA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSITA

Advogado(s): MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT0025657, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681

RECORRIDO(S): ALEXANDRE RUSSI, EDUARDO JOSE DA SILVA ABREU

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600050-34.2020.6.11.0010 – CLASSE RE
--

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – 10ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

RECORRENTE(S): CICERO BEZERRA RODRIGUES

Advogado(s): LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA - MT0019363, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

RECORRIDO(S): DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCDOB, JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

PARECER: pelo DESPROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli